

A NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES COOPERATIVISTAS

*Fábio Telles Siqueira **
Advogado especializado em cooperativas
Junho/2006

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) deve ser aplicado aos bancos, seguradoras e financeiras nas relações com seus clientes, conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

Os bancos tentavam, por meio de uma ação, não serem regulados pelo CDC, mas submetidos exclusivamente à Constituição, com base no artigo que remetia a regulação do sistema financeiro a uma lei complementar.

Entretanto, os ministros do STF julgaram, por maioria, improcedente a Adin nº 2591 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) proposta pela Consif (Confederação Nacional de Sistema Financeiro).

O ministro Celso de Mello, ao anunciar seu voto, ressaltou que proteção ao consumidor qualifica-se como valor constitucional. Para o ministro, "as atividades econômicas estão sujeitas à ação de fiscalização e normativa do poder público, pois o Estado é agente regulador da atividade negocial e tem o dever de evitar práticas abusivas por parte das instituições bancárias".

Segundo Mello, o CDC cumpre o papel de regulamentar as relações de consumo entre bancos e clientes. Ele acrescentou que o SFN (Sistema Financeiro Nacional) está sujeito ao princípio constitucional de defesa do consumidor e que o CDC limita-se a proteger e defender o consumidor.

Diante dessa definição firmada pela mais alta corte do país, surgem dúvidas sobre se as cooperativas de crédito também estariam inseridas na gama de entidades sujeitas ao CDC, já que são consideradas pela Lei 4.595/64 como instituições financeiras e integrantes do Sistema Financeiro Nacional - SFN pelo artigo 192 da Constituição Federal.

Antes de fazermos qualquer conclusão sobre esse questionamento, algumas premissas precisam ser abordadas para chegarmos ao melhor entendimento. As cooperativas de crédito não foram consideradas pelo STF na decisão em comento, razão pela qual não se pode afirmar que estariam abrangidas pela mesma.

As relações de consumo envolvem dois atores: o fornecedor de produtos ou serviços e o consumidor dos mesmos. Essa relação envolve necessariamente uma contraprestação a título de remuneração, caracterizando-se como um

típico ato mercantil, uma operação de mercado. O consumidor *adquire* o produto ou serviço do fornecedor, pagando-lhe a correspondente remuneração.

O bem jurídico protegido pelo CDC é a igualdade na relação de consumo. Para tanto, considera-se a supremacia econômica do fornecedor, que tem como finalidade de sua atividade o **lucro**, e a inferioridade econômica do consumidor. Assim evita-se o abuso do poder econômico em detrimento da parte presumidamente mais fraca.

Na relação cooperativista inexistente contrato de compra e venda ou operação de mercado, tampouco finalidade lucrativa, conforme art. 79, § único e art. 3º da Lei 5.764/71, respectivamente. Outrossim, o associado das sociedades cooperativas é ao mesmo tempo usuário dos serviços e dono do empreendimento cooperativo, cobrindo os custos de manutenção e participando ativamente de eventual resultado ao final do exercício, seja positivo (sobras), seja negativo (perdas), proporcionalmente aos serviços utilizados no período.

Ou seja, se levarmos em consideração o conceito do CDC, os cooperados são fornecedor e consumidor ao mesmo tempo, o que revela a ausência de conflito de interesses. É o cooperado usufruindo dos serviços disponibilizados por ele mesmo.

Já nas instituições inseridas na decisão do STF, os elementos lucratividade, conflito de interesses, supremacia e inferioridade econômica, são da essência das suas atividades. Exatamente o inverso ocorre nas relações cooperativistas.

Para corroborar essa compreensão, o órgão de proteção ao consumidor – PROCON não aceita reclamações relativas a sociedades cooperativas, justamente pelo fato de o usuário dos serviços ser o próprio dono da sociedade, atraindo assim a regulação dessa relação para o âmbito civil (Código Civil) e societário (Lei 5.764/71).

Importante salientar que o entendimento acima exposto leva em consideração que a cooperativa atua em benefício dos seus associados, dentro da legalidade. Caso o contrário seja constatado em processo judicial, ou seja, que a cooperativa ao invés de trazer benefícios ao seu quadro social prejudica o mesmo, extrapolando os limites da legalidade e da boa conduta, abusando, assim, da forma societária cooperativista, é possível que o juiz aplique o CDC ao caso concreto.

A aplicação do CDC nos moldes delineados no parágrafo anterior tem algumas implicações. Vigora nas relações civis a regra de que a prova cabe a quem alega. Entretanto, nas relações de consumo tal regra sofre exceção, já que se aplica a inversão do ônus da prova. Ou seja, caso o cooperado, em processo judicial, alegue determinado prejuízo, caberá à cooperativa provar que não houve o dito prejuízo e que cumpriu com suas obrigações.

Essa inversão do ônus da prova decorre de que nas relações de consumo aplica-se a responsabilidade objetiva, a qual independe de culpa do “fornecedor”, ao contrário do que ocorre nas relações civis, em que vigora a responsabilidade subjetiva, que depende de prova da culpa, a ser produzida por quem se sentir lesado.

Ou seja, na responsabilidade objetiva basta o nexo de causalidade entre o fornecimento do produto ou serviço e o dano causado ao consumidor, para nascer a obrigação do fornecedor de indenizar.

Dessa forma, entendemos ser inaplicável o CDC às cooperativas de crédito por ausência de similitude entre as suas atividades não mercantilistas, sem fins lucrativos e restrita ao seu quadro social, com as atividades das empresas mercantis de finalidade lucrativa, abertas a todas e quaisquer pessoas, como bancos, seguradoras e financeiras, que foram objeto da decisão do STF.

Aos que queiram aprofundar o conhecimento sobre o tema, recomendamos a leitura do artigo do doutor Paulo Braga, especialista em direito cooperativo, publicado no capítulo 12 da obra Aspectos Jurídicos das Cooperativas de Crédito, editora Mandamentos, Série Cooperativismo nº 6, Belo Horizonte, 2005, cuja coordenação coube à Dra. Jaqueline Rosadine de Freitas Leite, Assessora Jurídica do Bancoob, e ao Dr. Ricardo Belízio de Faria Senra, Assessor Jurídico do Sicoob Brasil.

** **Fábio Telles Siqueira** é advogado especializado em cooperativas, sócio diretor do escritório TESI – Telles Siqueira Advogados Associados. Foi assessor jurídico da OCESP/SESCOOP-SP, do Sicoob Central Cecresp e integrou juridicamente Comissões de Cooperativismo na OAB/SP, ALESP, CMSP, Confederação Sicoob, GT/CECO-OCB e outros.*